



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2005.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 33.700,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 7 de novembro, este projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade e financeiros.

Este é o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 31, de 2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

3.1. Do crédito adicional suplementar

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.



A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, porque visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se, tão-somente, de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

As dotações a serem suplementadas destinam-se a despesas com material de consumo, serviços de terceiros, combustível, dentre outros.

3.2. Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que *"a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."*

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, discriminadas no Anexo II.

Essa fonte recursal está prevista no art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

Estas Comissões propõem, no entanto, alterações nos remanejamentos pretendidos, a fim de assegurar recursos para outras dotações não contempladas no projeto. O total de suplementação será elevado de R\$ 33.700,00 para R\$ 56.100,00. Tais modificações, baseadas nos pressupostos da conveniência e oportunidades administrativas, constam da Emenda Substitutiva, redigida ao final.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela legalidade e constitucionalidade e aprovação do PL n.º 31, de 2005, com a Emenda Substitutiva a seguir redigida:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PL N.º 31, DE 2005.

O art. 1º e os Anexos I e II, do Projeto de Lei n.º 31, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), em favor das dotações constantes do Anexo I da presente Lei.”

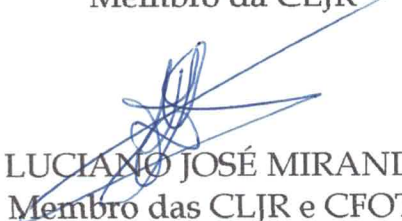
Sala das Reuniões, 16 de novembro de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator e Presidente da CLJR


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente da CFOTC


IVO CORSI DA SILVA
Membro da CLJR


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro da CFOTC


LUCIANO JOSÉ MIRANDA
Membro das CLJR e CFOTC